



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.057 - PE (2016/0241034-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**
ADVOGADOS : **IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500**
: **ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -**
: **PE025108**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. Afastada a cobrança empreendida nos processos administrativos 10480.912218/2009-53, 10480.912219/2009-06 e 10480.916330/2009-63, os débitos ficam extintos na forma do art. 156, II, do CTN, conforme pedido da exordial, uma vez que não mais subsiste o obstáculo que impedia a homologação dos PER/DCOMP's n.º 19628.09367.110305.1.3.01-4931 e n.º 32377.57819.120505.1.3.01-0928.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir obscuridade, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.057 - PE (2016/0241034-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**
ADVOGADOS : **IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500**
 ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
 PE025108
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Emplal Nordeste Embalagens Plásticas Ltda. em face de acórdão proferido por esta E. Segunda Turma, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO CONEXO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. FATO NOVO MODIFICATIVO DO DIREITO. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, pois na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Após a oposição de embargos declaratórios em face da sentença, surgiu um fato novo que alterou completamente o cenário da lide, qual seja, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.528.524/PE, reformou o acórdão do TRF5, dando provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração que havia sido entendido como legítimo, desconstituindo o único fundamento da sentença recorrida para julgar improcedente a presente ação.

3. É certo que o Juízo da 12ª Vara Federal determinou a suspensão da ação até ulterior julgamento do recurso de apelo interposto no processo 0800515-98.2013.4.05.8300 pelo TRF 5ª Região, em razão da *"patente a prejudicialidade do presente julgamento antes da apreciação do **decisum**"* por aquele Tribunal.

4. Diante da reforma do acórdão do TRF 5ª Região pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.528.524/PE, transitado em julgado, é de se reconhecer a perda de objeto da presente ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

A parte embargante alega obscuridade no julgado e requer o esclarecimento em relação ao alcance (os efeitos) da perda do objeto apontada no trecho final do voto, para evitar celeumas no cumprimento do julgado, que poderiam trazer prejuízo à embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.057 - PE (2016/0241034-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. Afastada a cobrança empreendida nos processos administrativos 10480.912218/2009-53, 10480.912219/2009-06 e 10480.916330/2009-63, os débitos ficam extintos na forma do art. 156, II, do CTN, conforme pedido da exordial, uma vez que não mais subsiste o obstáculo que impedia a homologação dos PER/DCOMP's n.º 19628.09367.110305.1.3.01-4931 e n.º 32377.57819.120505.1.3.01-0928.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir obscuridade, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Colhe-se da decisão de primeiro grau, que "o objeto da presente demanda é a anulação das cobranças consubstanciadas nos processos administrativos n.º 10480.912218/2009-53, n.º 10480.912219/2009-06 e n.º 10480.916330/2009-63" e que "as referidas cobranças são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes da não homologação dos PER/DCOMP's n.º 19628.09367.110305.1.3.01-4931 e n.º 32377.57819.120505.1.3.01-0928, haja vista a insuficiência de crédito, que foi reduzido após a lavratura do auto de infração n.º 10480.721974/2009-47" (e-STJ fl. 642).

O acórdão embargado concluiu que "é patente a perda de objeto da presente ação. O acórdão recorrido, o qual manteve a sentença de piso, merece, portanto, ser reformado, em razão do julgamento do REsp 1.528.524/PE, já transitado em julgado, no qual desconstituiu-se o crédito tributário objeto da presente controvérsia."

Com efeito, para se afastar a multa (obrigação acessória) que estava sendo exigida no auto de infração discutido no REsp 1.528.524/PE, reconheceu-se a ilegalidade da cobrança do valor principal, ora tratado nos presentes autos.

Portanto, afastada a cobrança empreendida nos processos administrativos 10480.912218/2009-53, 10480.912219/2009-06 e 10480.916330/2009-63, os débitos ficam extintos na forma do art. 156, II, do CTN, conforme pedido da exordial, uma vez que não mais subsiste o obstáculo que impedia a homologação dos PER/DCOMP's n.º 19628.09367.110305.1.3.01-4931 e n.º 32377.57819.120505.1.3.01-0928.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para fins de esclarecimento, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0241034-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.057 / PE** **EDcl no**

Números Origem: 08005159820134058300 08013481920134058300 08036646120154058000
8013481920134058300 8036646120154058000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMBLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.